



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.903 - MS (2018/0284386-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
GABRIELA FLECK MAZUI - RS096849
VINICIUS JUST BLANCO - RS108168
AGRAVADO : ARCENIA GONSALES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA LESÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito é a data da lesão. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.903 - MS (2018/0284386-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BANCO PINE S.A., ajuizou agravo interno em face da decisão de fls. 239/242 e-STJ, que negou provimento ao seu recurso especial.

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice descrito na Súmula 7/STJ para análise do termo inicial do prazo prescricional.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.903 - MS (2018/0284386-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
GABRIELA FLECK MAZUI - RS096849
VINICIUS JUST BLANCO - RS108168
AGRAVADO : ARCENIA GONSALES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA LESÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito é a data da lesão. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 239/242):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA E INDÍGENA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TERMO A QUO DO CONHECIMENTO DO DANO ART. 27 DO CDC - RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA PRODUÇÃO DE PROVAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, aponta o recorrente violação aos artigos 7º, 10, 369 do Código de Processo Civil e 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Alega cerceamento de defesa, bem como seja reconhecido o evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 231-233, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Esta Corte tem, de fato, entendimento de que, em se tratando de pagamento indevido, o termo inicial da prescrição é mesmo o da lesão, que se confunde com o efetivo desembolso da quantia indevida.

O caso dos autos, todavia, é outro, pois se trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória, de modo que, tendo havido alegação de fraude e danos potenciais no serviço prestado, não se trata de mera repetição de cobrança indevida na relação havida entre consumidor e fornecedor.

Se o caso é de fato do serviço, não de vício do serviço, o termo inicial da prescrição é a partir do conhecimento do dano e sua autoria, porque não houve pagamento algum.

Assim:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO DANO.

1. A pretensão do autor, apoiada na existência de vícios de segurança, é de informação relativa ao consumo de cigarros - responsabilidade por fato do produto.
2. A ação de responsabilidade por fato do produto prescreve em cinco anos, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do dano.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 23/4/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DANOSO. LAUDO TÉCNICO ATESTANDO O ATO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata" (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

2. A prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor é de 5 (cinco) anos, começando a fluir com a data da ciência inequívoca do ato danoso, que no caso ocorreu com a elaboração de laudo técnico atestando a ocorrência de cobrança de encargos abusivos.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1324764/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

O Tribunal de origem atestou a ocorrência de desconto indevido pelo recorrente, no entanto, consta do acórdão recorrido que a autora veio a tomar conhecimento da apropriação de valores pela casa bancária em 25.2.2016, quando consultou a situação do seu benefício previdenciário, e a demanda foi manejada em 14.3.2016 (fl. 181, e-STJ), ou seja, menos de um mês após o conhecimento do evento danoso.

O acórdão recorrido, também consignou o seguinte (e-STJ, fl. 180):

Assim, é crível que o recorrente não tenha constatado os descontos mensais no seu benefício previdenciário. Tal fato é corroborado com a informação de que, assim que tomou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos descontos, ele ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores e indenização por danos morais.

Diante disso, fica afastada a prescrição das parcelas descontadas no benefício da parte autora pelo banco apelado, porquanto o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos somente teve início a partir do conhecimento do dano e sua autoria.

Inequívoco, pois, que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova e em respeito aos limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/09/2008)

O Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de entrega dos valores contratados ao consumidor, razão pela qual considerou que o julgamento antecipado seria passível de nulidade por cerceamento de defesa e determinou "o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja oportunizado a produção de provas, antes da prolação da sentença de mérito." (e-STJ, fl. 182).

Assim, desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal revisor seria impossível sem a revisão do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Acentuei na decisão ora agravada que o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito é a data da lesão. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como confirma esta ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal. [...] O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, do pagamento" (REsp 1361730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 811.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 1.6.2017)

O entendimento da Corte de origem, conforme assinaei na decisão ora agravada, está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Desse modo, considerando o teor da Súmula 83 do STJ, afirmo a improcedência do recurso especial.

Aliado a isso, foi aplicada a Súmula 7/STJ, porquanto revisar o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto a data do conhecimento da lesão, bem como quanto à necessidade de produção de provas, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável à esfera de atuação desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0284386-8

AgInt no
REsp 1.777.903 / MS

Números Origem: 08003054720168120044 0800305472016812004450001 8003054720168120044
800305472016812004450001

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
GABRIELA FLECK MAZUI - RS096849
VINICIUS JUST BLANCO - RS108168
RECORRIDO : ARCENIA GONSALES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
GABRIELA FLECK MAZUI - RS096849
VINICIUS JUST BLANCO - RS108168
AGRAVADO : ARCENIA GONSALES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.